

Acórdão: 15.608/02/1^a
Impugnação: 40.010106069-98
Impugnante: MB Metais Sanitários Ltda.
Coobrigado: Juliana Nogueira Filizzola Lima
Proc. S. Passivo: Flávio Filizola Lima/Outros
PTA/AI: 01.000106886-40
Inscrição Estadual: 062.705913.0070
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - NOTA FISCAL FALSA/INIDÔNEA - Apropriação de créditos provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas ou falsas. Procedimento do Fisco respaldado no art. 153, inc. V, do RICMS/96. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e à MI capitulada no art. 55, inc. X, da Lei 6763/75 em relação às notas fiscais falsas.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS - Inobservância do disposto no art. 201 do RICMS/91. Legítimas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e à MI capitulada no art. 55, inc. II, alínea "a", da Lei n° 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de documentos fiscais declarados falsos/inidôneos e cancelamento de documentos fiscais de saída em desacordo com as normas dispostas no artigo 201 do RICMS/91.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 225/232), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 261/272, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 274/279, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputado o aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas ou falsas, no período de 01/04/91 a 31/01/94.

As notas fiscais, as bases de cálculo, os valores de ICMS, as referências ao Livro Registro de Entradas e os n^{os} dos respectivos atos declaratórios de inidoneidade ou falsidade encontram-se demonstrados às fls. 131/134 (**Anexos II e III**).

As notas fiscais encontram-se anexadas aos autos, em sua totalidade, às fls. 16/86. Os documentos referentes aos atos declaratórios às fls. 135/219.

Os documentos fiscais foram declarados falsos ou inidôneos nos termos dos artigos 133 ou 134, incisos I, II e III, do RICMS/96, respectivamente.

O crédito tributário foi formalizado em 18/09/96, posteriormente às datas de publicação dos atos declaratórios.

O Ato Declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1^o da Resolução n^o 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3^o da referida resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

De conformidade com o disposto no artigo 4^o da Resolução n^o 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou falso promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, **desde que assim o faça antes da ação fiscal.**

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 153, inciso V, do RICMS/91, uma vez que **não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se discute ainda a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas inidôneas ou falsas, mas sim a legitimidade do aproveitamento dos valores destacados. Nesse sentido, irrelevante o fato da efetiva ocorrência das operações.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR, apuradas após a recomposição da conta gráfica, e à MI capitulada no art. 55, inc. X, da Lei 6763/75, em relação à **nota fiscal declarada falsa**.

Item 02 do Auto de Infração:

Foi imputado o cancelamento irregular de notas fiscais, conforme relação de notas fiscais às fls. 106/107. As cópias das 1^{as} vias encontram-se anexadas aos autos às fls. 108/130.

O cancelamento se deu em desacordo com o disposto no artigo 201, do RICMS/91, qual seja, não há quaisquer referências aos motivos que determinaram o cancelamento.

A observância do disposto no citado artigo não deve ser considerada como uma mera obrigação formal, pois consiste em instrumento eficaz para o controle das operações de saída por parte do Fisco.

Corretas as exigências referentes ao ICMS e MR, em face da ocorrência do fato gerador do imposto, nos estritos termos do artigo 2º, inciso VI, do RICMS/91, em relação às notas fiscais canceladas.

Legítima ainda a exigência da MI capitulada no art. 55, inc. II, alínea "a", da Lei nº 6763/75, "por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque, ou depósito desacobertada de documento fiscal".

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/04/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/JLS